

Processo C-393/22**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

15 de junho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Nejvyšší soud České republiky (Supremo Tribunal, República Checa)

Data da decisão de reenvio:

5 de maio de 2022

Demandante:

EXTÉRIA, s. r. o.

Demandado:

Spravíme, s. r. o.

[*Omissis*]**DESPACHO**

O Nejvyšší soud (Supremo Tribunal, República Checa) [*omissis*], no processo que opõe a demandante **EXTÉRIA, s. r. o.**, [*omissis*] com sede em [República Checa] [*omissis*] à demandada **Spravíme, s. r. o.**, [*omissis*] com sede em [*omissis*] República Eslovaca, [*omissis*] que tem por objeto o requerimento de injunção de pagamento europeia, tramitado no Okresní soud v Ostravě (Tribunal de Primeira Instância de Ostrava, República Checa) [*omissis*], em sede de recurso interposto pela demandada do Despacho do Krajský soud v Ostravě (Tribunal Regional de Ostrava, República Checa), de 16 de fevereiro de 2021, processo n.º 8 Co 40/2021–52, decidiu o seguinte:

- I. nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Nejvyšší soud (Supremo Tribunal) **submete** ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 7.º, ponto 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo

à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que o conceito de «contrato de prestação de serviços» inclui também um contrato-promessa (pactum de contrahendo) através do qual as partes se comprometeram a celebrar um contrato futuro que seria um contrato de prestação de serviços na aceção da referida disposição?

[Omissis]

Fundamentação:

I. Factos do litígio e tramitação processual até ao momento

- 1 A demandante é uma sociedade com sede em Ostrava, República Checa, que presta serviços de consultoria na área da segurança, higiene e saúde no trabalho. A demandada é uma sociedade com sede em Ivanovce na Eslováquia.
- 2 Em 28 de junho de 2018, a demandante e a demandada celebraram entre si em Ostrava, na República Checa, um contrato-promessa [«Smlouva o uzavření budoucí Masterfranchisové smlouvy» (contrato-promessa de celebração de um contrato futuro de franquia principal)], um *pactum de contrahendo*. Nesse contrato, as partes comprometeram-se, principalmente, a praticar no futuro um ato jurídico, a celebração de outro contrato, e acordaram certos elementos desse outro contrato. O contrato futuro deveria ter por objeto partia concessão pela demandante à demandada do direito de explorar e gerir sucursais em *franchising* no território da República Eslovaca.
- 3 Além da obrigação de celebrar o contrato futuro, o contrato-promessa também previa no artigo III, alínea a), ponto 3, a obrigação de a demandada pagar um adiantamento no valor total de 20 400 euros, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Como se acordou na referida disposição, o adiantamento servia para garantir a obrigação de o devedor (a demandada) celebrar no futuro, no prazo acordado, um contrato de franquia principal com o beneficiário (a demandante) e manter a confidencialidade de todas as informações que recebesse do beneficiário em relação ao seu modelo de *franchising*.). A demandada devia pagar o adiantamento no prazo de dez dias a contar da assinatura do contrato-promessa, na conta da demandante no Raiffeissenbank, a. s., na República Checa. No artigo III, alínea b), ponto 3, as partes acordaram que, se o devedor não celebrasse um contrato de franquia principal para a Eslováquia com o beneficiário, incluindo no prazo adicional fixado pelo beneficiário para o efeito, o devedor seria obrigado a pagar ao beneficiário uma penalidade contratual no valor de 100 % do adiantamento pago. No artigo IV, ponto 2, do contrato foi estabelecido o direito de retratação do contrato pelo beneficiário (a parte demandante) em caso de não pagamento pelo devedor (a demandada) do adiantamento acordado dentro do prazo fixado. Esta mesma disposição prevê também o direito de retratação do contrato pelo beneficiário em caso de violação de outras cláusulas contratuais. Além disso, foi igualmente acordado que, nos

termos do artigo V, ponto 3, do contrato, as relações jurídicas decorrentes ou relacionadas com o contrato são regidas pelo direito da República Checa, a menos que o contrato estipule o contrário. As partes não convencionaram nenhum pacto atributivo de jurisdição na aceção do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento Bruxelas I bis»).

- 4 A demandante sustenta que a demandada não cumpriu a sua obrigação de pagar o adiantamento. Por este motivo, a demandante exerceu o seu direito de retratação do contrato e instaurou nos órgãos jurisdicionais checos um processo de injunção de pagamento europeia, reclamando à parte demandada o pagamento, a título de penalidade contratual, do montante de 24 684 euros, acrescido de juros.
- 5 No seu primeiro ato no processo, a demandada, por articulado de 7 de agosto de 2020, alegou que os órgãos jurisdicionais checos não tinham competência no processo.
- 6 Por Despacho de 17 de dezembro de 2020 [*omissis*], o Okresní soud v Ostravě (Tribunal de Primeira Instância de Ostrava), na qualidade de órgão jurisdicional de primeira instância, julgou improcedente a exceção de incompetência territorial e declarou-se competente no processo em apreço. Como fundamento da sua competência, esse órgão jurisdicional invocou o artigo 7.º, ponto 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas I bis, segundo o qual as pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão. O órgão jurisdicional de primeira instância concluiu que, segundo as circunstâncias apresentadas, a demandante reclama o cumprimento de uma obrigação que, na aceção da referida disposição do Regulamento Bruxelas I bis, devia ser cumprida em benefício da demandante estabelecida na República Checa dentro da jurisdição desse órgão jurisdicional de primeira instância. Simultaneamente, o referido órgão jurisdicional indicou que as partes não alegaram e o órgão jurisdicional não estabeleceu que as mesmas tinham convencionado um pacto atributivo de competência na aceção do artigo 25.º do Regulamento Bruxelas I bis ou que acordaram essa competência de outro modo.
- 7 No seu Despacho de 16 de fevereiro de 2021 [*omissis*], o Krajský soud v Ostravě (Tribunal Regional de Ostrava), enquanto órgão jurisdicional de recurso, confirmou a decisão do órgão jurisdicional de primeira instância. Declarou que, no presente processo, o tribunal de primeira instância aplicou corretamente o Regulamento Bruxelas I bis e concluiu acertadamente que os tribunais checos tinham competência internacional e que o Okresní soud v Ostravě (Tribunal de Primeira Instância de Ostrava) tinha competência territorial, uma vez que o objeto da ação é uma prestação resultante da violação de um contrato-promessa de celebração de um contrato futuro de franquia principal). Com efeito, como resulta dos fundamentos da ação, nos termos do artigo III, alínea a), ponto 3, do contrato em apreço, a demandada devia ter pago à demandante a quantia acordada, o que

não fez, pelo que a demandante exerceu o seu direito de retratação do contrato. Nos termos do artigo III, alínea b), ponto 3, do contrato, a demandante adquiriu o direito de pedir o pagamento de uma penalidade contratual no montante de 24.684 euros. Uma vez que a ação tem por objeto um pedido de pagamento de uma penalidade contratual pelo incumprimento, pela demandada, das condições do contrato-promessa de celebração de um contrato futuro de franquia principal, é evidente que o objeto da obrigação não é o fabrico nem a entrega de bens, pelo que não pode ser invocado o critério do lugar do cumprimento da obrigação, ou seja, o lugar de fabrico e entrega dos bens, e, portanto, não se trata de um pedido de pagamento de uma penalizada contratual relacionada com o fabrico e a entrega de bens. Por conseguinte, ao contrário do que alega a demandada no recurso, não é aplicável o artigo 7.º, ponto 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I bis. Na opinião do órgão jurisdicional de recurso, também não procede a alegação da demandada de que a execução do contrato futuro deve ter lugar no território da Eslováquia, o que, segundo a demandada, resultaria de um acordo quanto ao território abrangido pelo contrato nos termos do qual a demandada utilizaria o território da Eslováquia para a execução do objeto do contrato futuro. Na opinião do órgão jurisdicional de recurso, o fator decisivo é que o próprio contrato-promessa de celebração de um contrato futuro de franquia principal foi violado e que o adiantamento relativo à taxa única de entrada devia ser pago no prazo de 10 dias a contar da assinatura do contrato na conta da demandante no Raiffeisenbank, a. s. Como sustenta acertadamente, na opinião do órgão jurisdicional de recurso, a demandante, nos termos do direito checo, mais concretamente do § 1955.º da zákon č. 89/2012 Sb., občanský zákoník (Lei n.º 89/2012, que aprova o Código Civil), se o contrato for regido pela lei checa, o lugar do cumprimento de uma obrigação pecuniária é a sede do credor. Segundo o órgão jurisdicional de recurso, o lugar de cumprimento é, assim, a sede do credor, ou seja, a sede da demandante, situada em Ostrava, na República Checa. Tendo a demandante escolhido o Okresní soud v Ostravě (Tribunal de Primeira Instância de Ostrava) para intentar a sua ação, o órgão jurisdicional com competência territorial é o tribunal de Ostrava, em conformidade com o artigo 7.º, ponto 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas I bis.

- 8 A demandada interpôs recurso de cassação dessa decisão no Nejvyšší soud (Supremo Tribunal). Decorre das suas alegações que, numa fase anterior do processo, a natureza do direito a receber a penalidade contratual foi incorretamente apreciada à luz do artigo 7.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I bis, o que levou a uma conclusão incorreta sobre a competência dos órgãos jurisdicionais para decidir quanto à existência do direito a receber essa penalidade. Na opinião da demandada, o órgão jurisdicional de recurso devia ter decidido no litígio no sentido de que a penalidade contratual, enquanto crédito resultante do contrato, devia ser regulada pelo contrato principal, que no caso em apreço, é o contrato-promessa. A obrigação cujo cumprimento devia ser garantido pela penalidade contratual é uma obrigação não pecuniária, e o lugar do seu cumprimento deve ser determinado segundo o direito nacional, o que, segundo a argumentação da demandada, teria por efeito que seriam competentes, no presente caso, os órgãos jurisdicionais eslovacos.

- 9 Nas suas observações apresentadas no recurso de cassação, a demandante sustentou que partilhava das conclusões dos órgãos jurisdicionais nacionais e sublinhou também, nomeadamente, que a violação de base do contrato era o não pagamento do adiantamento acordado. Em resultado da violação desta obrigação, surgia o direito de retratação do contrato e, simultaneamente, o direito a receber a penalidade contratual. Na opinião da demandante, a obrigação inicialmente garantida era, portanto, o não pagamento do adiantamento.

II. Disposições do direito da União aplicáveis

- 10 Para a apreciação da questão prejudicial submetida, são pertinentes, principalmente, as seguintes disposições do Regulamento Bruxelas I bis: artigo 7.º, ponto 1, alínea a), artigo 7.º, ponto 1, alínea b), e artigo 7.º, ponto 1, alínea c).

III. Disposições do direito nacional aplicáveis

- 11 Para a apreciação da questão prejudicial submetida, podem ser pertinentes, principalmente, o § 1954.º e o § 1955.º da zákon č. 89/2012 Sb., občanský zákoník (Lei n.º 89/2012, que aprova o Código Civil).

§ 1954.º

O bom cumprimento da obrigação pressupõe que o cumprimento é executado num determinado local. Se o local do cumprimento da obrigação não puder ser determinado com base no contrato, na natureza da obrigação ou na finalidade do cumprimento, a obrigação deve ser cumprida no local fixado pela lei.

§ 1955.º

(1) Uma obrigação não pecuniária é cumprida pelo devedor no local da sua residência ou da sua sede. Uma obrigação pecuniária é cumprida pelo devedor no local da residência ou da sede do credor.

(2) Se a obrigação tiver surgido no âmbito da exploração de uma empresa, a obrigação é cumprida no local da empresa. Isto aplica-se *mutatis mutandis* se a obrigação tiver surgido no âmbito da exploração de um estabelecimento.

IV. Razões para a apresentação da questão prejudicial e posição do Nejvyšší soud (Supremo Tribunal)

- 12 No presente processo, há que responder à questão de saber se os órgãos jurisdicionais checos dispõem de competência internacional. Por esta razão, é necessário aplicar o Regulamento Bruxelas I bis, dado que se trata de um litígio com um elemento internacional em matéria civil e comercial e o processo judicial foi instaurado após 10 de janeiro de 2015.

- 13 Por conseguinte, é necessário apreciar se a competência dos órgãos jurisdicionais checos pode ser fundada na competência especial ao abrigo do artigo 7.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I bis, uma vez que a ação é intentada contra um demandado com sede num Estado-Membro diferente daquele onde decorre o processo.
- 14 O artigo 7.º, ponto 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas I bis dispõe que as pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutra Estado-Membro em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão. Nos termos do artigo 7.º, ponto 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I bis, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será, no caso da venda de bens, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues, no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados. Decorre do artigo 7.º, ponto 1, alínea c), do Regulamento Bruxelas I bis que, se não se aplicar a alínea b), será aplicável a alínea a). A aplicação da alínea a) constitui, portanto, uma categoria residual e só pode ser aplicada neste processo caso se exclua a aplicação da alínea b).
- 15 O Nejvyšší soud (Supremo Tribunal) conhece a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») no âmbito da interpretação autónoma do conceito de «matéria contratual», que é o conceito comum do artigo 7.º, ponto 1, alíneas a) e b), do Regulamento Bruxelas I bis, segundo a qual a característica essencial de um contrato é a existência de um compromisso livremente assumido por uma parte relativamente à outra (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de junho de 1992, Handte/TMCS, C-26/91, EU:C:1992:268, n.º 15). O órgão jurisdicional também está ciente de que este conceito abrange todas as obrigações que têm por fonte o contrato cuja inexecução é invocada em apoio da ação do demandante (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de junho de 2017, Kareda, C-249/16, EU:C:2017:472, n.º 30). O próprio contrato-promessa, como o que está em causa no caso em apreço, é um instrumento jurídico vinculativo, livremente assumido e as condições nele contidas resultam de negociações entre as partes. De acordo com as alegações da demandante, o litígio relativo à penalidade contratual tem precisamente por fonte o contrato-promessa, uma vez que alegadamente surgiu como resultado do não pagamento do adiantamento pela parte devedora, em violação das suas obrigações contratuais. Consequentemente, o Nejvyšší soud (Supremo Tribunal) considera que o direito a receber a penalidade contratual objeto do presente processo é um direito «em matéria contratual» na aceção do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I bis.
- 16 Nestas circunstâncias, há que apreciar se, no processo em apreço, é aplicável a alínea b) ou a alínea a) da referida disposição. Como as características principais do contrato de venda de bens são tanto a transferência do direito de propriedade como a troca de bens por dinheiro, no presente processo não se trata de um direito a receber uma penalidade contratual relacionada com o fabrico e a entrega de bens

na aceção do primeiro travessão do artigo 7.º, ponto 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I bis. No entanto, a exclusão da aplicação da alínea b) e a eventual aplicação da alínea a) exige igualmente que se aprecie se o processo diz respeito a um direito relativo a uma «prestação de serviços», na aceção do segundo travessão da referida disposição. A apreciação desta questão é essencial, uma vez que, se se concluir que se trata de uma «prestação de serviços», os órgãos jurisdicionais do lugar onde, nos termos do contrato, os serviços deviam ser prestados são competentes para decidir sobre todos os relacionados. Contudo, se houvesse que aplicar a categoria residual nos termos do artigo 7.º, ponto 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas I bis e as condições de aplicação desta disposição estivessem reunidas, a competência internacional e a competência territorial seriam, em princípio, apreciadas separadamente para cada obrigação (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 1976, C-12/76, Tessili, EU:C:1976:133).

- 17 No processo em apreço, as partes celebraram um contrato-promessa, intitulado «Smlouva o uzavření budoucí Masterfranchisové smlouvy» (contrato-promessa de celebração de um contrato futuro de franquia principal). O Nejvyšší soud (Supremo Tribunal) tem assim de decidir a questão de saber como, para efeitos da determinação dos fundamentos de competência internacional nos termos do artigo 7.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I A, se deve qualificar um contrato-promessa no qual as partes se comprometeram a celebrar um contrato no futuro. De facto, podem ser consideradas duas soluções diferentes, sendo que, na opinião do Nejvyšší soud (Supremo Tribunal), o Tribunal de Justiça não deu até ao momento indicações claras a esse respeito. Em particular, deve ser examinado se o contrato-promessa enquanto tal é um contrato de prestação de serviços, sendo que se a resposta for negativa, a competência internacional dos tribunais só pode ser estabelecida com base no artigo 7.º, ponto 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas I bis. Em contrapartida, a segunda solução oposta que se apresenta é a determinação da competência internacional para os direitos resultantes do contrato-promessa, em função da natureza do contrato a celebrar pelas partes no futuro. Com efeito, a celebração do contrato futuro constitui a essência do contrato-promessa. Isto significaria que se o contrato futuro previsto fosse um contrato de compra e venda de bens ou um contrato de prestação de serviços, a competência internacional dos tribunais na aceção do artigo 7.º, ponto 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I bis teria de ser determinada de acordo com o lugar onde, segundo esse contrato previsto, os bens devem ser entregues ou os serviços devem ser prestados no futuro.
- 18 À luz da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o Nejvyšší soud (Supremo Tribunal) está inclinado a concluir que a simples celebração de um contrato-promessa não implica uma prestação de serviços na aceção autónoma do direito da União. Com efeito, na opinião do Nejvyšší soud (Supremo Tribunal), um contrato-promessa não cumpre o requisito de ato em benefício da outra parte contra remuneração decorrente do artigo 7.º, ponto 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I bis (v. acórdãos do Tribunal de Justiça de 23 de abril de 2009, Falco Privatstiftung e Rabitsch, C-533/07, EU:C:2009:257; de 14 de julho

de 2016, Granarolo, C-196/15, EU:C:2016:559; de 19 de dezembro de 2013, Corman-Collins, C-9/12, EU:C:2013:860; e de 25 de março de 2021, Obala e lučice, C-307/19, EU:C:2021:236).

- 19 O contrato-promessa contém alguns elementos gerais que, conforme acordado pelas partes, serão posteriormente incorporados no contrato futuro, incluindo o objeto definido em termos gerais do contrato futuro. O objeto do contrato-promessa é, porém, celebrar outro contrato após um pedido escrito, sendo que a não celebração do contrato previsto implica, no caso em apreço, uma penalidade contratual no valor correspondente ao adiantamento pago. Na opinião do Nejvyšší soud (Supremo Tribunal), tal não pode ser considerado o exercício de uma atividade em benefício da outra parte, uma vez que a celebração do contrato futuro constitui apenas um ato jurídico e não uma atividade efetiva realizada enquanto prestação de serviços em benefício da outra parte no contrato. É precisamente nesta circunstância que o Nejvyšší soud (Supremo Tribunal) vê uma diferença comparativamente, por exemplo, com um contrato de representação comercial (ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de março de 2010, Wood Floor Solutions Andreas Domberger, C-19/09, EU:C:2010:137), que, embora também implique a celebração de contratos, envolve simultaneamente outras atividades concretas, como o contacto com outras partes ou a apresentação de produtos ou serviços.
- 20 Com base na jurisprudência disponível, o Nejvyšší soud (Supremo Tribunal) também considera que, no caso do contrato-promessa propriamente dito também não é cumprida a exigência de onerosidade. Nem a parte devedora nem a parte beneficiária têm direito a um pagamento, com base no contrato-promessa, e isto mesmo no sentido mais amplo. Embora as partes tenham acordado o montante futuro da taxa de entrada e as prestações mensais periódicas, a obrigação de as pagar só é exigível quando as partes tiverem celebrado o contrato futuro previsto. Por conseguinte, nenhuma das partes tem um direito a um pagamento com base no contrato que efetivamente celebraram e que está na origem do litígio, mas só se comprometeram a que, uma vez celebrado esse contrato de prestação de serviços, uma parte teria uma remuneração de um montante específico. O contrato-promessa refere-se, é certo, no artigo 3.º, alínea a), ponto 3, intitulado «Úhrada zálohy» (Pagamento do Adiantamento), ao «adiantamento e pagamento a título de adiantamento», porém é um adiantamento a título da futura taxa de entrada que, ao mesmo tempo, corresponde ao montante da penalidade contratual. O Nejvyšší soud (Supremo Tribunal) considera que nenhuma das partes beneficia diretamente de uma vantagem económica com esse pagamento, uma vez que o seu objetivo principal é garantir a execução futura das suas obrigações e não constitui uma remuneração ou uma vantagem económica determinada, no sentido de onerosidade. Segundo as condições de um contrato como o que está em causa no presente processo, afigura-se assim que o adiantamento em causa não é um valor económico suscetível de ser considerado uma remuneração no sentido descrito e a obrigação de pagar um adiantamento constitui, antes de mais, um meio de garantir a futura execução das obrigações contratuais (v. Acórdão de 14 de julho de 2016, Granarolo, C-196/15, EU:C:2016:559).

- 21 Tendo em conta o que precede, o Nejvyšší soud (Supremo Tribunal) considera que o artigo 7.º, ponto 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I bis não pode ser aplicado a um contrato-promessa. Assim, há que aplicar a categoria residual prevista no artigo 7.º, ponto 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas I bis. Ora, a aplicação desta disposição tem uma incidência importante na apreciação do lugar de cumprimento, uma vez que, no âmbito da alínea a), o princípio da prestação característica já não é aplicável e, por conseguinte, cada obrigação tem, em princípio, o seu próprio lugar de cumprimento. Fazendo referência ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de abril de 2009, Falco Privatstiftung e Rabitsch, C-533/07, EU:C:2009:257, n.ºs 54 e 55, há que constatar que foi apenas em relação aos contratos de venda de mercadorias e de prestação de serviços que o legislador comunitário, no contexto da Convenção de Bruxelas, deixou de se basear na obrigação controvertida em concreto determinada de modo mais estrito (como indica, nomeadamente, a interpretação literal da disposição), mas na obrigação que caracteriza esses contratos. Simultaneamente, em matéria contratual, o legislador optou por definir autonomamente o lugar de cumprimento como critério de conexão para determinar o tribunal competente. Como declarado a respeito do artigo 5.º, ponto 1, da Convenção de Bruxelas, no Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 1976, De Bloos/Bouyer, C-14/76, EU:C:1976:134, «a obrigação que serve de base à ação judicial» é a que corresponde ao direito contratual invocado pelo demandante na sua ação e em que se baseia a sua ação. Nos casos em que o demandante intenta, por exemplo, uma ação de indemnização, é a obrigação contratual cuja violação causou o dano que é determinante. Ao mesmo tempo, se o demandado alegar a violação de obrigações pelo demandante, mas o pedido disser respeito a um pagamento, a «obrigação que serve de base à ação» é a obrigação de pagamento e não a obrigação cujo cumprimento o demandado contesta. O lugar de cumprimento da obrigação em causa já não é, portanto, um conceito autónomo dessa obrigação (v., designadamente, Acórdãos do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 1976, C-12/76, Tessili, EU:C:1976:133; de 28 de setembro de 1999, GIE Groupe Concorde e o., C-440/97, EU:C:1999:456).
- 22 Na opinião do Nejvyšší soud (Supremo Tribunal) pode fazer-se uma interpretação diferente e, assim, concluir que um contrato-promessa só é um contrato de prestação de serviços se tal resultar da natureza do contrato cuja celebração tenha sido prevista. O próprio contrato de franquia principal cumpriria os requisitos acima enunciados da prestação de serviços tanto em termos de atividade como em termos de onerosidade e, conseqüentemente, o lugar da prestação de serviços dependeria precisamente do contrato futuro. No entanto, esta possibilidade não resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça.
- 23 O Tribunal de Justiça não abordou, até à data, expressamente a questão de saber se o *pactum de contrahendo* é um contrato de prestação de serviços quando prevê a celebração de um contrato de prestação de serviços ou se deve ser qualificado de tal em razão do resultado pretendido com a relação jurídica no seu todo. Ora, um contrato-promessa é, em si mesmo, um instrumento vinculativo e a sua celebração, a sua resolução e as obrigações que dele decorrem são, em grande

medida, independentes do contrato futuro previsto. Embora este contrato celebrado entre as partes especifique, em termos gerais, certos elementos do contrato futuro, contém, no entanto, a sua própria obrigação principal ou um mecanismo de penalizações distinto e fundamentos próprios de cessação do contrato. Os fundamentos próprios de cessação de um contrato-promessa (na sequência da sua execução, de comum acordo entre as partes, na sequência de rescisão em caso de incumprimento das obrigações decorrentes do contrato) implicam que a celebração de um contrato futuro também não é uma consequência necessária da celebração de um contrato-promessa. Tal interpretação do artigo 7.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I bis, que permitiria ter igualmente em conta a natureza do contrato futuro propriamente previsto propriamente dito na qualificação de um contrato-promessa de contrato de prestação de serviços, não é, portanto, evidente.

- 24 Na opinião do Nejvyšší soud (Supremo Tribunal), visto que não há jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça sobre este aspeto, existe uma dúvida razoável quanto à interpretação correta do direito da União. Uma vez que é necessário excluir a aplicação do artigo 7.º, ponto 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I bis antes de aplicar, no presente processo, o artigo 7.º, ponto 1, alínea a), deste regulamento, o Nejvyšší soud (Supremo Tribunal) considera necessário suspender o processo e pedir ao Tribunal de Justiça que responda à questão prejudicial submetida.
- 25 Também resulta claramente do que precede que a aplicação das diferentes disposições tem um impacto fundamental no presente processo, na medida em que pode conduzir a uma conclusão diferente quanto à competência dos órgãos jurisdicionais checos. Paralelamente, admitir que esse órgão jurisdicional dispõe de uma competência especial constitui uma exceção à regra geral que justifica, em parte, uma eventual interpretação mais restritiva pelo Tribunal de Justiça de modo a garantir a previsibilidade, a segurança jurídica e a preservação de uma ligação estreita entre o tribunal e o litígio. A aplicação uniforme do direito da União reveste importância acrescida face à ampla aplicação do contrato-promessa, o *pactum de contrahendo*, no comércio internacional e, sem uma interpretação do Tribunal de Justiça, não é possível garantir totalmente uma interpretação uniforme da disposição em causa em todos os Estados-Membros.
- 26 Tendo em conta as circunstâncias acima apresentadas, no presente processo, não estão preenchidos os chamados critérios CILFIT (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 1982, CILFIT, C-283/81, EU:C:1982:335). Por conseguinte, tendo em conta a natureza específica do contrato-promessa enquanto instituto jurídico vinculativo pré-contratual e o facto de ser diferente dos contratos sobre os quais o Tribunal de Justiça já se pronunciou, bem como a importância deste instrumento no comércio internacional entre os Estados-Membros, o Nejvyšší soud (Supremo Tribunal), enquanto órgão jurisdicional cujas decisões não são suscetíveis de recurso judicial na aceção do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, considera necessário submeter a presente questão ao Tribunal de Justiça.

[*Omissis*]

DOCUMENTO DE TRABALHO